



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------|
| PROCESSO | 10950.906302/2011-79 |
| ACÓRDÃO | 9303-017.190 – CSRF/3ª TURMA |
| SESSÃO DE | 27 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | CITRI AGROINDUSTRIAL LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO ENFRENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial quando existente, no acórdão recorrido, argumento autônomo suficiente para obstaculizar o direito do contribuinte não atacado em recurso especial e não abordado no acórdão paradigma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3201-011.534, de 28 de fevereiro de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 VENDA A COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

A venda com fim específico de exportação é aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

A formulação de ressarcimento/compensação do crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004, apurado em 2006, somente passou a ser autorizada a partir de 1º de janeiro de 2011.

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Deve-se reconhecer o direito à correção monetária dos créditos da contribuição não cumulativa após escoado o prazo de 360 dias contados a partir da data da formulação do pedido de ressarcimento

Fatos

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos de contribuição social não cumulativa, vinculados a “saldo credor trimestral de créditos da Cofins não-cumulativa, básicos e presumidos da agroindústria”. O crédito foi parcialmente conhecido e as compensações a ele vinculadas também parcialmente homologadas.

O reconhecimento parcial decorreu de glosas dos créditos vinculados a vendas com o fim específico de exportação cujas remessas não foram efetuadas para embarque, em nome das exportadoras, e/ ou para recintos alfandegados, e, ainda, falta de amparo legal para o ressarcimento/compensação de créditos presumidos da agroindústria, apurados para o ano-calendário de 2006.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade defendendo que (i) as exportações foram efetuadas mediante vendas, com o fim específico de exportações, nos termos do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 2002, e do art. 4º da IN SRF nº 152, de 2011, para empresas exportadoras devidamente inscritas na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) e no Registro de Exportadores e Importadores (REI), nos termos do art. 158 da Portaria Secex nº 25 e (ii) quanto às

glosas dos créditos presumidos da Cofins agroindústria, que seu aproveitamento não pode ser restringido nos termos do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; e da Solução de Consulta nº 59, de 2005.

Também postulou pelo pagamento de juros compensatórios à taxa Selic sobre os valores passíveis de ressarcimento/compensação, a partir dos respectivos fatos geradores dos créditos.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO.

Os créditos presumidos da agroindústria, a título de Cofins, apurados para o período de competência de janeiro a março de 2006, não são passíveis de ressarcimento/compensação por falta de amparo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2007, 30/03/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade.

Acórdão de Recurso Voluntário

Em Acórdão de Recurso Voluntário foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Especial

No Recurso Especial a Contribuinte sustenta divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto **(i)** à comprovação do fim específico de exportação nas vendas a empresas comerciais exportadora, indicando como paradigma o Acórdão nº 9303-004.233 e **(ii)** à possibilidade de aproveitamento, por via do ressarcimento, dos créditos presumidos apurados na forma do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, utilizando como paradigma o Acórdão nº 3402-002.187.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial parcialmente admitido, apenas em relação à divergência quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito presumido da agroindústria.

Não houve interposição de Agravo.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões postulando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Há questão preliminar a ser enfrentada na admissibilidade recursal, muito embora tenha sido admitido em sede de despacho para a matéria “possibilidade de aproveitamento do crédito presumido da agroindústria em ressarcimento”.

No presente feito se discute a apuração do crédito presumido de Cofins no primeiro trimestre de 2006, enquanto no paradigma, Acórdão nº 3402-002.187, o período de apuração é o terceiro trimestre de 2005.

Essa distinção temporal – fática – é de extrema relevância em face da discussão jurídica controvertida.

Assemelha-se a discussão relativa à possibilidade de ressarcimento do crédito presumido apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04 a partir dos fatos geradores ocorridos desde a sua vigência e sua compensação com demais tributos administrados pela RFB.

O acórdão recorrido entende que art. 8º da Lei nº 10.925/04 previu apenas a possibilidade de utilização do crédito por meio de escrita fiscal, vindo a ser autorizado o seu ressarcimento e consequente compensação com outros tributos federais apenas a partir das edições das Leis nº 12.350/2010 e 12.431/2011.

Já o acórdão paradigma entende que a ausência de previsão expressa no art. 8º da Lei nº 10.925/04 não impedia o ressarcimento do crédito presumido e sua compensação com demais tributos, podendo ser feito dessa forma desde a edição da referida lei.

E, quanto à possibilidade de ressarcimento dos créditos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 a partir de janeiro de 2006, o acórdão paradigma reconhece textualmente a sua possibilidade:

Para finalizar a digressão histórica, anos após, veio a ser editada a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a qual, com redação da Lei nº 12.431/2011, permitiu a possibilidade de compensação/ressarcimento do saldo do crédito presumido apurado, fato este que será oportunamente abordado, mas que já permite concluir que atualmente não mais pairam dúvidas sobre a possibilidade de sua compensação/ressarcimento, ficando, então, dentre outras questões, a análise quanto aos pedidos de compensação/ressarcimento para períodos entre Ago/2004 e Dez/2005, como é o caso dos autos.

Logo, o fato de que os créditos de Cofins apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 a partir de janeiro de 2006 são passíveis de ressarcimento e compensação é reconhecido tanto no acórdão recorrido, como no paradigma.

Ocorre que o acórdão recorrido apresenta também o seguinte fundamento relativamente ao momento de exercício desse direito:

Conforme apontou a Fiscalização, somente a partir da vigência das Leis nº 12.350/2010 e 12.431/2011 que o crédito presumido da agroindústria passou a ser passível de ressarcimento, sendo que, **em relação aos créditos apurados em 2006, o pedido de ressarcimento somente podia ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2011**, tendo o Recorrente transmitido o PER/DComp em 28/02/2007, muito antes, portanto, da data autorizada pela lei.

Esse aspecto não foi enfrentado pelo Acórdão paradigma, posto que, como dito, referia-se a crédito apurado em 2005.

E essa controvérsia se dá em razão do fato de que o ressarcimento do crédito presumido apurados a partir de 2006 apenas passou a ser autorizado com a edição das Leis nº 12.350/2010 e 12.431/2011, momento em que, de acordo com o acórdão recorrido, passou a ser possível a apresentação dos respectivos Pedidos de Ressarcimento e Compensação:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei

Logo, ainda que se aplicasse, aqui, integralmente, a matéria de direito chancelada pelo Acórdão Paradigma nº 3402-002.187, afirmando que os créditos apurados desde a edição da Lei nº 10.925/04 seriam passíveis de ressarcimento / compensação, restaria pendente o argumento constante do acórdão recorrido no sentido de que o crédito apurado em 2006, ainda que passível de ressarcimento, apenas poderia ser objeto de Pedidos de Ressarcimento e Compensação apresentados a partir de 1º de janeiro de 2011.

Vale reiterar que o direito ao “ressarcimento” do crédito presumido apurado é incontroverso, já que expressamente previsto nas Leis nº 12.350/2010 e 12.431/2011.

O que poderia se controverter, aqui, é acerca da instrumentalização desse direito por meio de um Pedido de Ressarcimento e Compensação apresentado anteriormente à edição de tais leis, argumento não enfrentado no acórdão paradigma.

Desse modo, em face da existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido não enfrentado no acórdão paradigma, não pode ser conhecido o apelo especial.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário